



3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
PEDIDO DE FALÊNCIA
PROCESSO: 035/1.05.0003322-1
AUTOR: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
RÉU: UNI RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
JUÍZA PROLATORA: MARIA ELISA SCHILLING CUNHA
DATA: 26.12.2005
SENTENÇA Nº

Vistos estes autos.

BRENNTAG QUÍMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.391.434/0016-03, com sede na BR 116, KM 254,5, na cidade de Esteio, ingressou com pedido de falência contra UNI-RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.376.103/0001-01, com sede na rua Tiradentes, nº 801, na cidade de Sapucaia do Sul/RS.

Alegou, em síntese, que é credora da importância de R\$ 149.340,31 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e trinta e um centavos), representada pelo instrumento particular de confissão de dívida de fls. 18/20.

Citado, o procurador da empresa ré contestou arguindo a inépcia da inicial, nulidade da citação e incompetência absoluta do juízo (fls. 34/38).

Os sócios da empresa foram incluídos no pólo passivo (fl. 47).

122
©

MAA



Citado, o sócio Ronaldo apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a incompetência do juízo e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que em razão de dificuldades financeiras, não pode saldar as dívidas da empresa. Disse que a empresa está desativada e não tem patrimônio a ser arrecadado.

Os autos foram remetidos a Sapucaia do Sul pela comarca de São Leopoldo, eis que reconhecida a incompetência suscitada pela defesa (fl. 82).

Houve nova manifestação da autora (fls. 88/98).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 119/121).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Cuida-se de ação de falência com base na impontualidade no pagamento do débito. O pedido foi instruído corretamente, tendo o autor apresentado com a inicial o título executivo formalmente válido e devidamente protestado.

A requerida não negou o débito, referindo, apenas, que não tem condições de pagar a dívida.

Diante desta afirmação, corroborada pelos documentos que demonstram a dívida e a impontualidade, fica caracterizado o estado de insolvência, impondo-se a decretacão da auebra.

MB



Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de UNI-RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 08h55min e determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial o Sr. Celso Antônio Soccol, com endereço na Rua Roque Calage, nº 915/303, Porto Alegre, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF. ✓

b) Declaro como termo legal a data de 01/06/2004, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do protesto, na forma do art. 99, II, da Nova Lei de Falências.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Nova Lei de Quebras, no prazo de 5 (cinco), apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência. ✓

d) Fixo prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de



125
①

litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandares por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Quebras.

f) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05. ✓

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF. ✓

i) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da ré pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal. ✓

P.R.I.

Sapucaia do Sul, 26 de dezembro de 2005.




Maria Elisa Schilling Cunha
Juíza de Direito